

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ESTUDOS E PROJETOS ADMINISTRATIVOS

A REFORMA ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

VOL. III

Normas para elaboração, execução e
controle orçamentários.

341.34
BS034
v. 3

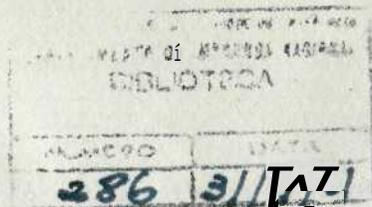
00029745

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1961

ÍNDICE

	Págs.
APRESENTAÇÃO	5
DECRETO N.º 39 .855—DE 24 DE AGOSTO DE 1956	7
DECRETO S/N DE 24 DE AGOSTO DE 1956	9
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	11
PROJETO DE LEI	21
<i>Título I — do Orçamento</i>	23
Capítulo I — Da Lei de Orçamento	23
Capítulo II — Das Despesas de Custeio	27
Capítulo III — Das Despesas de Capital	28
Capítulo IV — Das Despesas de Transferência	29
Seção 1. ^a — Das Subvenções Sociais	29
Seção 2. ^a — Das Subvenções Económicas	30
Seção 3. ^a — Dos Auxílios	31
<i>Título II — Da Proposta Orçamentária</i>	32
<i>Título III — Da Execução do Orçamento</i>	34
Capítulo I — Do Exercício Financeiro	34
Capítulo II — Da Receita	34
Capítulo III — Da Despesa	35
Seção 1. ^a — Da Administração dos Créditos	35
Seção 2. ^a — Da Distribuição, do Empenho, da Liquidação e do Pagamento	36
Seção 3. ^a — Dos Adiantamentos	41
Seção 4. ^a — Dos Restos a Pagar	42
Capítulo IV — Dos Créditos Adicionais	43
Capítulo V — Da Programação da Despesa	44
Capítulo VI — Das Concorrências e Coletas de Preços	46
Capítulo VII — Dos Contratos, Acordos e Ajustes	47
<i>Título IV — Dos Fundos Especiais</i>	49
<i>Título V — Do Contrôlo da Execução do Orçamento</i>	50
<i>Título VI — Das Previsões Pluriennais</i>	53
<i>Título VII — Das Autarquias e das Empresas Públicas sem Perso- nalidade Jurídica ou em Regime Atípico</i>	55
<i>Título VIII — Disposições Gerais</i>	57



A Comissão de Estudos e Projetos Administrativos (CEPA) foi criada para assessorar a Presidência da República nas questões relacionadas com os projetos de reforma administrativa, já em andamento no Congresso, ou em estudo no âmbito do Poder Executivo.

A CEPA elaborou vários estudos, alguns dos quais se desenvolveram em projetos, oportunamente submetidos ao Presidente da República, Excelentíssimo Senhor Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Dentre esses projetos, cumpre ressaltar os seguintes:

— o de criação do Ministério das Minas e Energia, que seria constituído por alguns órgãos novos e, principalmente, por entidades afins, subordinadas ou vinculadas a diversos ministérios e à Presidência da República;

— o de transformação do atual Ministério da Viação e Obras Públicas em Ministério dos Transportes e Comunicações, que seria constituído principalmente pelos órgãos e serviços de viação e comunicações a cargo do Governo Federal;

— o de dicotomização do atual Ministério da Justiça e Negócios Interiores em Ministério da Justiça e Ministério do Interior, que seriam constituídos pelos órgãos e serviços implícitos nas respectivas denominações;

— o de desdobramento do atual Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério da Indústria e Comércio, que seriam constituídos pelos órgãos e serviços implícitos nas respectivas denominações,

absorvendo ainda, no caso do Ministério da Indústria e Comércio, certos órgãos e funções a cargo de outros ministérios, notadamente do Ministério da Fazenda.

Como se vê, se tais projetos fossem aprovados, o número de ministérios atualmente existentes passaria de onze para quatorze.

Considerando que os estudos e projetos elaborados pela CEPA representam subsídios para a história administrativa e documentação para lastrear futuras iniciativas de reforma estrutural do Governo da União, o Presidente da República autorizou a publicação dos mesmos sob a presente forma.

A série completa de estudos e projetos da CEPA compreenderá os quatro volumes seguintes, subordinados ao título genérico A Reforma Administrativa Brasileira:

Vol. I — Reorganização da Presidência da República.

Vol. II — Criação de Novos Ministérios.

Vol. III — Normas para elaboração, execução e controle orçamentários.

Vol. IV — Relatório Final das atividades da Comissão de Estudos e Projetos Administrativos da Presidência da República.

LUIZ SIMÕES LOPES
Presidente da CEPA

DECRETO Nº 39.855 — DE 24 DE AGOSTO DE 1956

Cria a Comissão de Estudos e Projetos Administrativos

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, I, da Constituição Federal,

Considerando que o programa do atual Governo exige grande intensidade de trabalho e para tanto é necessário acelerar a capacidade executiva da administração federal;

Considerando que, para esse fim, se impõe a adoção de reformas, para a simplificação do trabalho administrativo e reestruturação de certos órgãos e determinação dos níveis de autoridade de acordo com a importância dos assuntos;

Considerando que o volume do trabalho repetitivo e secundário, submetido ao Presidente da República, consome o tempo e as energias de que o Chefe do Poder Executivo necessita para dedicar-se aos problemas gerais do Governo;

Considerando que cumpre reduzir a massa ingente dos atos rotineiros que lhe são submetidos à assinatura e livrar o Presidente da República de tarefas suscetíveis de validação nos âmbitos ministeriais e equivalentes;

Considerando que a reforma de estrutura e funcionamento da administração federal constitui objetivo imediato do atual Governo;

Considerando que a complexidade, multiplicidade e importância dos problemas afetos ao Governo Federal reclamam instrumentos de coordenação e controle mais eficazes do que os existentes e tornam inadiável a institucionalização da Chefia Executiva,

Decreta :

Art. 1.º Fica criada, junto à Presidência da República, a Comissão de Estudos e Projetos Administrativos (CEPA).

Parágrafo único. Os serviços dos membros da CEPA serão prestados gratuitamente e considerados de relevante interesse para o país.

Art. 2.º A CEPA terá as seguintes atribuições:

a) coletar dados, informações e promover a realização de análises especiais destinadas a identificar os problemas de urgência no que tange à melhoria da estrutura e funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo Federal;

b) estudar e propor medidas imediatas que assegurem melhor coordenação das atividades administrativas e um controle efetivo das diretrizes fixadas pelo Presidente da República;

c) sugerir medidas para a eliminação de práticas obsoletas e antieconômicas nos vários setores da administração federal;

d) reexaminar os projetos de reforma administrativa, a fim de habilitar o Presidente da República a prestar mais eficientemente qualquer colaboração que a êste propósito lhe seja solicitada pelo Congresso Nacional; e

e) manter o Presidente da República a par do progresso de seus trabalhos e apresentar relatório final sobre os mesmos.

Art. 3.º À CEPA será prestada decisiva cooperação pelos Ministérios, autarquias, sociedades de economia mista e outros órgãos do serviço público federal.

Art. 4.º Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de agosto de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

José Maria Alkmim

Lúcio Meira

Ernesto Dornelles

Clóvis Salgado

Parsifal Barroso

Henrique Fleiuss

Maurício de Medeiros.

D. O. 24-8-56

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1956

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Os Senhores Luiz Simões Lopes, Adroaldo Junqueira Aires, Benedicto Silva, Carlos Medeiros Silva, Cleantho de Paiva Leite, João Guilherme de Aragão, Felinto Eptácio Maia, Mário Pinto, Embaixador Maurício Nabuco, Embaixador Moacyr Ribeiro Briggs, Octavio Gouvêa de Bulhões, Roberto de Oliveira Campos e Sebastião Sant'Anna e Silva para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Estudos e Projetos Administrativos criada pelo Decreto Executivo n.º 39.855, de 24 de agosto de 1956.

D. O. 24-8-56

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Comissão de Estudos e Projetos Administrativos, no desempenho da missão que lhe foi confiada, tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, como parte de seus trabalhos, as conclusões a que chegou sobre o problema de administração financeira, consubstanciadas no anexo ante-projeto de lei.

2. A administração financeira, no plano federal, obedece, basicamente, às normas do Código de Contabilidade Pública e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, vigente desde 1922.

3. O Código e o seu Regulamento representaram gigantesco esforço. Hoje, porém, estão acõtuadamente desatualizados, pois sua elaboração se fêz em função de outras circunstâncias históricas e institucionais. Ao seu tempo, e por muito tempo, constituiram valioso instrumento de administração e até agora ainda resistem, conquanto alterados aqui e ali e flanqueados por um número considerável de regimes especiais, estabelecidos em leis que se sucedem dispendo em caráter isolado, assistemático, sobre esta ou aquela atividade.

4. É claro que uma revisão em profundidade se impõe. Revisão que abranja, não apenas o Código e seu Regulamento, mas, também, a legislação que os contornou.

5. Hoje dispomos de um instrumental teórico que proporciona observações e conclusões insuspeitadas em 1922. Novas condições surgiram, entre as quais o relevo que assumiram os orçamentos públicos na economia do país, deixando de ser um quadro frio de receitas e despesas, para tornar-se uma ferramenta da política econômica. E a contabilidade pública, além de sua função de mecanismo de controle, passou a ser um elemento decisivo para a análise econômica.

6. *Nessas premissas assenta o anexo ante-projeto de lei.*
7. *Várias tentativas, com o mesmo sentido de reexame sistemático, precederam d esta, do que resultaram algumas reformas parciais. Mas até hoje não logrou êxito qualquer projeto que buscasse substituir, de forma orgânica, os princípios e práticas de 1922.*
8. *Algumas dessas tentativas remontam a várias décadas.*
9. *Com o Ministro Sampaio Vidal, houve uma revisão do Regulamento, por uma Comissão sob a presidência de Morais Júnior.*
10. *Em 1940, o Presidente do DASP incumbiu ao próprio Morais Júnior, em companhia de Ubaldo Lobo, de consolidar e atualizar a legislação sobre a matéria. O projeto que organizaram despertou grande interesse e recebeu numerosas sugestões, comentadas no relatório final com que foi publicada, em 1943, a versão definitiva. Nesse mesmo ano, uma Comissão foi nomeada pelo Presidente da República para examiná-lo.*
11. *Em 1948, nova comissão foi designada, sob a presidência do Dr. Hamilton Beltrão Pontes, Contador Geral da República. Em 1954 e 1955 a Contadoria Geral da República incentivou seus estudos sobre a matéria, junto com representantes dos Ministérios e do Tribunal de Contas.*
12. *Em 1951, o Deputado Adahil Barreto apresentou o projeto nº 1.255/51, baseado naquele trabalho de Morais Júnior e Ubaldo Lobo.*
13. *Em 1953, o Poder Executivo, propondo a Reforma Administrativa, incluiu no seu projeto, no capítulo das «Disposições Gerais», dispositivos sobre a administração financeira, objetivando dar-lhes maior flexibilidade.*
14. *Em 1955, o Presidente da República encaminhou ao Conselho Federal de Contabilidade os estudos até então formulados pelo Ministério da Fazenda, com a solicitação de «completar a revisão do Código de Contabilidade da União, a ser submetido*

ao Congresso Nacional». Em consequência, foi designado para presidir uma nova Comissão Revisora o Prof. Paulo Lyra, Presidente daquele Conselho. Compunham a Comissão: como Relator Geral, o Dr. Ovidio Paulo de Menezes Gil; e, como Relatores, os Drs. Mário Lorenzo Fernandes, Ubaldo Lobo, Iberê Gilson, Ferdinand Esberard e Álvaro Brandão. Preparado novo projeto, foi apresentado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo (número 650, de 1955). Sua ementa já configurava uma tomada de posição:

«Dispõe sobre a Administração Financeira e Contabilidade da União».

15. A III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, reunida em 1949, havia elaborado um trabalho visando instituir «normas gerais para elaboração dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios». Apresentado como projeto da Câmara dos Deputados, nesta foi discutido e aprovado, e o respectivo autógráfo encaminhado, em fevereiro de 1952, ao Senado Federal, onde ainda se encontra, sob o número 38/52.

16. Em 1956, a Fundação Getúlio Vargas, a pedido da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, constituiu um Grupo de Trabalho para estudar o assunto e elaborar um projeto de lei que veio a ter a seguinte ementa:

«Dispõe sobre a elaboração, votação, execução e controle do Orçamento Geral da União, estabelece normas financeiras aplicáveis às autarquias e dá outras providências».

17. Tal projeto foi publicado, «para estudo», no «Diária do Congresso Nacional» (Seção I), de 29-6-1956, página 4981.

18. Na sua elaboração foram ouvidos, com maior ou menor participação, técnicos consagrados de administração financeira, com experiência prática e de magistério, como Sebastião Saní Anna e Silva, Newton Corrêa Ramalho, Augusto de Rezende Rocha, além da equipe do DASP, representada por Agnelo Uchôa Bittencourt, Antônio Barsante dos Santos e Otelô Serra Lima. O co-

ordenador do Grupo de Trabalho foi o Prof. Gerson Augusto da Silva, renomado técnico fazendário, até há pouco Presidente do Conselho de Política Aduaneira. Durante o ano de 1956 e início de 1957, êsse Grupo de Trabalho da Fundação Getúlio Vargas, em articulação informal com o DASP, prosseguiu nos seus estudos, chegando a uma nova versão.

19. Paralelamente, a equipe do Conselho Técnico de Economia e Finanças retomou o assunto, vindo a elaborar em 1957 a minuta de um substitutivo ao projeto proposto pela III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários. Essa minuta representou uma fusão do projeto da III Conferência com o do Grupo de Trabalho da Fundação Getúlio Vargas.

20. A nova versão, revista em caráter informal pelas equipes da Fundação Getúlio Vargas e do DASP, foi apresentada a esta Comissão, que a adotou com ligeiras alterações de fundo, além de sensível redução do texto pela retirada:

a) de todos os artigos concernentes à tramitação da Proposta Orçamentaria nas Casas do Congresso, matéria considerada de natureza regimental e, pois, sujeita à competência exclusiva das mesmas;

b) de todos os artigos dispendo sobre matéria considerada de natureza regulamentar e, pois, de competência do Poder Executivo.

21. Estas alterações refletem-se na ementa do anexo ante-projeto de lei:

«Dispõe sobre a elaboração, execução e controle da execução do Orçamento Geral da União, estabelece normas financeiras aplicáveis às autarquias e dá outras providências».

22. Uma observação se impõe. O ante-projeto procura fornecer o texto, ou a base, para uma «Lei Orgânica da Administração Financeira Federal», pois a expressão «legislação de Contabilidade Pública» é manifestamente imprópria, uma vez que, ou

restringe a matéria, ou estende os limites da Contabilidade Pública a áreas que pertencem a outros setores de conhecimento e atividade. De fato, o «Código de Contabilidade Pública» ainda vigente é antes um Código de Direito Financeiro. É nesse campo, como também na Técnica Orçamentaria e na Contabilidade Pública, que se situa a matéria deste ante-projeto, tendo como ponto comum de referência o Orçamento.

23. Uma crítica possível ao trabalho é de ser pouco avançado. Pareceu-nos imprudente ir mais além, aumentando a dificuldade de implantação. Ele não foi feito para um país abstrato, de tranquila maturidade institucional, mas para o Brasil dos nossos dias. Preocupou-nos sempre conciliar o ideal teórico com a possibilidade de aplicação imediata, e para isso o ante-projeto foi testado diante de uma vasta casuística. Muitas vezes, recuamos, em face de uma situação concreta, comparando a solução atual, da legislação vigente, com aquela que admitíamos como ideal. Recuamos, em muitos casos, em prol da facilidade de aplicação, sem sacrifício da coerência.

24. Chegou a seduzir-nos, por exemplo, a ideia de uma nova estruturação do orçamento, com base nos custos de funções, atividades e projetos, ou seja, o chamado «orçamento funcional».

25. Na prática, ficou demonstrada a possibilidade de sua formalização imediata pelo menos nos casos de aplicações de recursos em favor de programas de desenvolvimento regional. Nos últimos orçamentos da União, com efeito, as dotações para a Comissão do Vale do São Francisco e para a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia foram estruturadas segundo um plano de contas baseado no custo de funções, atividades e projetos.

26. Nas atuais condições institucionais da Administração Federal, entretanto, a extensão desse método parece-nos utópica. No momento, temos um imperfeito controle de «meios»; estamos ainda longe de um sistema de controle de «resultados». Uma das peças desse controle seria o «orçamento funcional». Mas êste não teria sentido sem o resto do sistema. Em síntese: o

nosso diagnóstico foi que não dispomos de condições para um sistema mais avançado. O ante-projeto é, apenas, um passo à frente, não a etapa final.

27. Preferiu-se, em conseqüência, o critério básico do custo departamental, adotado no Orçamento da União, a partir de 1956, com indiscutíveis vantagens. Como critério secundário, manteve-se o do custo dos meios, classificados de modo a facilitar a análise econômica.

28. Outro exemplo que evidencia o caráter em grande parte conservador do ante-projeto diz respeito ao órgão central do sistema orçamentário, que propomos continue a ser o Departamento Administrativo do Serviço Público em lugar da alternativa de dividi-lo em dois órgãos da Presidência da República — um destinado a Programação e Orçamento, outro cuidando dos problemas de Administração do Pessoal e Organização.

29. Examinamos, com o apreço que o êxito em outros países nos inspirou, diversas alternativas quanto à apresentação formal do documento orçamentário, optando por uma solução que, se não representa a última palavra da técnica, é facilmente intelegível e praticável. Atraíram, particularmente, nosso interesse as reformas propostas ou em curso, relativas ao orçamento de países outros que, como o nosso, vivem a contingência de adaptar-se a novas necessidades e novos problemas.

30. Esta Comissão também levou em conta, na elaboração de seu trabalho, as sugestões feitas por uma Comissão de estudos instituída em 1956 no Conselho Nacional de Economia para o fim de discutir o tema — «Subordinação da elaboração orçamentária à política econômica nacional. Contrôles econômico da execução do orçamento». Integraram essa Comissão de estudos os Conselheiros Octávio Gouvêa de Bulhões e Fernando de Andrade Ramos, o Dr. Hélio Escobar, e os Profs. Gerson Augusto da Silva, Ismar Dias da Silva, Newton Corrêa Ramalho, Jacques Raoul Boudeville e Agnelo Uchôa Bittencourt.

31. Ao apresentar a Vossa Excelência o anexo ante-projeto, a Comissão deseja salientar que êle aborda, apenas, uma

parte da problemática suscitada pelo Orçamento. Importará muito, para o sucesso dos princípios e métodos em que êle se baseia, uma reforma, no mesmo sentido, da «Lei Orgânica do Tribunal de Contas». Nem é menos importante a necessidade de maior rendimento e menos atropelo na tramitação parlamentar da Proposta Orçamentaria e dos créditos adicionais, o que requer uma providência de auto-disciplina, tomada de comum acordo pelas duas Casas do Congresso.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Luiz Simões Lopes, Presidente
Benedicto Silva
A. Junqueira Ayres.
Mário da Silva Pinto.
Roberto de Oliveira Campos
Moacyr R. Briggs
Carlos Medeiros Silva
Cleantho de Paiva Leite
João Guilherme de Aragão
Octávio Bulhões
F. Epitácio Maia

PROJETO DE LEI

LEI Nº , DE DE DE 19

Dispõe sobre a elaboração, execução e controle da execução do Orçamento Geral da União, estabelece normas financeiras aplicáveis às autarquias e dá outras providências,

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 1º A Lei de Orçamento e respectivos Anexos conterão a discriminação da receita e despesa, com os desdobramentos suficientes para evidenciar as linhas gerais da política econômico-financeira e o programa anual de trabalho do Governo.

Parágrafo Único. Constituirão Anexos à Lei de Orçamento:

- I — Sumário Geral;
- II — Quadro Discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;
- III — Quadros Discriminativos das dotações atribuídas aos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e aos órgãos auxiliares.

Art. 2º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I — abrir créditos suplementares, até determinada importância, computada na Despesa;

II — realizar operações de crédito por antecipação de receita até determinada importância, para atender a insuficiências de caixa que se verificarem durante a execução do Orçamento.

Parágrafo Único. Previsto *déficit*, a Lei de Orçamento indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para cobri-lo.

Art. 3º Figurará, discriminadamente, na Lei de Orçamento, sem quaisquer deduções, a estimativa de todos os tributos e demais receitas pertencentes à União.

Art. 4º Figurarão, discriminadamente, na Despesa todas as dotações necessárias ao atendimento dos serviços, encargos e obras da União.

Art. 5º A Despesa dividir-se-á da seguinte forma:

I — Despesas de Custeio;

II — Despesas de Capital:

1 — Investimentos Diretos;

2 — Investimentos Financeiros;

III — Despesas de Transferência:

1 — Transferências para Custeio;

2 — Transferências para Investimentos.

§ 1º Serão consideradas *Despesas de Custeio* as que dissem respeito à manutenção dos serviços anteriormente criados, inclusive as dotações para obras de pequeno vulto com o reparo e adaptação de bens móveis e imóveis.

§ 2º Serão classificadas como *Investimentos Diretos* as despesas destinadas à execução de obras, aquisição de instalações e equipamentos, e, de modo geral, as que visem ao incremento da produtividade e ao desenvolvimento económico do País, aumentando a quantidade de bens e serviços à disposição da coletividade.

§ 3º Serão consideradas *Investimentos Financeiros* as despesas com a aquisição de imóveis e valores mobiliários, subscrição de capital e constituição de fundos rotativos, concessão de empréstimos, amortização de dívidas e outras operações financeiras

que determinem alterações compensatórias no Patrimônio da União.

§ 4º Serão classificados como *Transferências para Custeio* os gastos da União a que não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive as contribuições e subvenções para atender a encargos de manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 5º Serão consideradas *Transferências para Investimentos* as contribuições ou auxílios da União destinados, especificamente, a suprir a realização de obras e investimentos a cargo de outras entidades de direito público ou privado.

Art. 6º A discriminação das Despesas será feita, em cada um dos respectivos Anexos, por unidades administrativas e elementos.

§ 1º Entende-se por *unidade administrativa*, para os fins desta Lei, a repartição ou serviço, anteriormente criado, a que convenha atribuir dotações sob forma individualizada, para maior facilidade de planejamento, execução e controle das despesas respectivas e mais precisa caracterização das responsabilidades de chefia.

§ 2º Entende-se por *elementos* o desdobramento das despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros meios, de que se serve a Administração Pública para a consecução de seus fins.

§ 3º Em cada unidade administrativa, o grau de discriminação da despesa, por elementos, atenderá à natureza dos serviços e às exigências da análise económica.

§ 4º Haverá quadros de discriminação distintos, em relação a cada unidade administrativa, de modo que separem, das dotações próprias, representativas do seu custo, os encargos gerais, correspondentes a recursos alheios à composição desse custo e dos quais a unidade fôr apenas intermediária.

Art. 7º A ajuda financeira da União às demais entidades de direito público ou privado figurará, no Orçamento, sob a forma de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º Consideram-se *subvenções*, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir encargos de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — *Subvenções Sociais*, as que se destinem a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — *Subvenções Económicas*, as que se destinem a empresas públicas ou privadas, de caráter industrial, comercial ou agrícola, para cobertura dos respectivos *deficits* de manutenção.

§ 2º Constituem *auxílios* as transferências efetuadas pela União e destinadas, especificamente, a financiar investimentos e demais despesas de capital a cargo de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Constituem *contribuições* as transferências feitas pela União em favor de outras entidades de direito público, em virtude de lei especial ou tratado.

Art. 8º O Orçamento distinguirá as despesas fixas das variáveis.

Art. 9º São fixas as despesas de caráter compulsório, correspondentes a obrigações da União e preexistentes ao Orçamento, em virtude de lei; são variáveis todas as demais despesas.

§ 1º Os quantitativos correspondentes a despesas fixas não poderão ser alterados, de um orçamento para o seguinte, senão em virtude de lei anterior a este.

§ 2º As despesas fixas obedecerão à especialização que se fizer necessária à verificação e análise do custo das unidades administrativas.

§ 3º As despesas variáveis obedecerão a rigorosa especialização.

Art. 10. A inscrição de crédito no Orçamento para prover à participação da União no capital de quaisquer empresas dependerá de lei anterior que a autorize ou determine.

Art. 11. As receitas vinculadas são aquelas cujo produto se destina expressamente a atender determinadas despesas, por força de preceito constitucional ou legal.

§ 1º O cálculo das dotações correspondentes às receitas vinculadas terá por base a previsão constante do orçamento vigente na ocasião da elaboração da Proposta Orçamentaria, acrescida ou diminuída da diferença entre o total previsto no orçamento do ano anterior e o total efetivamente arrecadado.

§ 2º O cálculo das dotações relativas às receitas vinculadas previstas na Constituição Federal sob a forma de percentagem de outras receitas, far-se-á sobre o montante do respectivo grupo ou classe de renda efetivamente arrecadado no exercício financeiro imediatamente anterior.

Art. 12. As subvenções, auxílios e contribuições serão classificados nos subanexos orçamentários, de acordo com a natureza e os fins das instituições beneficiárias.

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS DE CUSTEIO

Art. 13. Os programas específicos de trabalho que, por sua natureza, não possam ser executados com os recursos normais da unidade administrativa, poderão ser custeados por meio de dotações globais, incluídos entre as «Despesas de Custeio».

Parágrafo único. Consideram-se dotações globais, para os fins desta lei, todas as dotações que visarem a atender, indistintamente, em função de determinado objetivo ou programa, a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros e outros encargos.

Art. 14. É vedada a concessão de dotações globais para custeio de serviços a cargo da União, e de caráter permanente.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição deste artigo as dotações globais:

a) destinadas a suprir planos de subvencionamento previstos em lei;

b) destinadas ao custeio de programas específicos de trabalho que, por sua natureza, sejam inexequíveis com os recursos normais da unidade administrativa a que os mesmos forem afetos.

Art. 15. As despesas variáveis de custeio não poderão ter suas dotações aumentadas, de um exercício para outro, salvo

quando o aumento for amplamente justificado, em decorrência de elevação dos preços e salários ou de ampliação necessária dos respectivos programas de trabalho.

Art. 16. Serão incluídas como despesa de pessoal as dotações para vencimentos, salários e quaisquer vantagens e indenizações a serem pagas, em virtude de lei, a servidores civis e militares, em exercício nos órgãos mantidos e administrados diretamente pela União.

Art. 17. Será punido com a perda do cargo ou função de chefia, além de outras penas criminais ou civis em que houver incorrido, o responsável pela admissão de pessoal ou pagamento de vencimentos, salários, vantagens ou indenizações à conta de dotação que não seja especificamente destinada a êsses fins.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a admissão de pessoal para obras, quando realizadas diretamente pela União, devendo ser a despesa correspondente computada nos orçamentos e projetos respectivos.

Art. 18. As dotações para as despesas de material distinguirão o que se destina ao consumo do de caráter permanente, assim entendido o material de uso, com duração provável superior a dois anos.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 19. Os Investimentos Diretos serão discriminados no Orçamento, de acordo com os planos anuais de trabalho, previamente elaborados e visarão a equipar, adequadamente, os órgãos e serviços da União e promover o incremento e a mais equitativa distribuição da renda nacional.

Art. 20. O Orçamento conterà o plano anual, atualizado, das obras, equipamentos e mais investimentos, correspondentes à parte dos planos pluriennais que se deva executar no exercício.

Parágrafo único. O Orçamento poderá consignar dotação para outros projetos de investimentos, cuja oportunidade e conveniência sejam cabalmente justificadas.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA

Secção 1ª — Das Subvenções Sociais

Art. 21. No tocante às Subvenções Sociais, inclusive as atendidas por fundos especiais, o Orçamento distinguirá:

a) subvenções concedidas por órgãos específicos da União, à conta de dotações globais, com base em critérios e programas fundados em lei especial;

b) subvenções concedidas, a critério do Poder Legislativo, a instituições registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Parágrafo único. As subvenções a que se refere a letra *b* deste artigo obedecerão às normas estabelecidas na Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 22. Somente serão concedidas subvenções aos estabelecimentos de ensino superior que, por força da Lei nº 1.253, de 4 de dezembro de 1950, ou de lei especial, tenham sido incluídos na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal.

Art. 23. Não se concederia subvenção a estabelecimento de ensino público ou privado que não seja reputado idóneo e em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos de fiscalização do ensino.

Art. 24. A concessão de subvenções objetivará, fundamentalmente, assegurar em todo o país e dentro de limites compatíveis com a capacidade financeira da União, a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, especialmente nas regiões em que, por insuficiência de recursos próprios, esses serviços não possam ser prestados em condições satisfatórias.

Parágrafo único. As subvenções deverão ser concedidas, sempre que possível, em montante variável para cada instituição, com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados e dentro de padrões mínimos de eficiência previamente estabelecidos.

Seção 2ª — Das Subvenções Económicas

Art. 25. As subvenções concedidas às empresas públicas federais, de natureza autárquica ou não, terão a forma de cobertura dos respectivos *deficits* de manutenção, observado o disposto no título IV, desta Lei.

Art. 26. Não se incluirá no Orçamento qualquer dotação destinada a dar ajuda financeira, sob qualquer título, a empresas privadas, salvo quando se tratar de subvenções expressa e previamente autorizadas em lei especial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, as subvenções somente serão concedidas:

a) a empresas privadas produtoras, transportadoras, ou vendedoras de produtos em relação aos quais seja de conveniência social manter em certos níveis favoráveis ao consumidor os respectivos preços ou as tarifas correspondentes;

b) a empresas de navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre e outros serviços de relevante utilidade pública.

Art. 27. Na fixação da política de subvenção às empresas privadas de transporte aéreo, marítimo, fluvial ou lacustre, levar-se-á em conta:

1º) o estímulo aos empreendimentos pioneiros, nas zonas de alta capacidade potencial de desenvolvimento;

2º) a economia de divisas resultante da exploração, por empresas nacionais, de linhas internacionais de transporte;

3º) o efeito de redistribuição de rendas em benefício de regiões de baixos índices de renda *per capita*.

Art. 28. As subvenções às empresas de que trata o artigo anterior obedecerão a planos aprovados pelo Presidente da República, mediante proposta, respectivamente, dos Ministérios da Aeronáutica e da Viação e Obras Públicas, e publicados no «Diário Oficial», com a indicação das linhas, empresas e importâncias.

Art. 29. Nenhuma subvenção será concedida sem prévia verificação das condições financeiras, económicas e técnicas das empresas beneficiárias, nos termos da legislação em vigor.

Seção 3ª — Dos Auxílios

Art. 30. Os auxílios para obras a cargo de entidades públicas serão concedidos somente nos termos de acordos previamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 31. O Orçamento não consignará dotações para investimentos que possam ser incorporados ao património de empresas privadas.

Art. 32. A concessão de auxílios a instituições privadas de assistência educacional, médica e social destinados a financiar, llo todo ou em parte, projetos de obras e investimentos, deverá obedecer aos termos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, observado o preceito contido no parágrafo único do artigo 24 da presente Lei.

Art. 33. O disposto nesta Seção aplica-se às Transferências para Investimentos à conta de fundos especiais ou administrados por órgãos sob regime orçamentário próprio.

TÍTULO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

Art. 34. O Presidente da República enviará à Câmara dos Deputados, dentro do prazo fixado no art. 87, n. XVI, da Constituição Federal, a proposta do Orçamento Geral da Receita e Despesa da União, para o exercício seguinte.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo solicitar, mediante Mensagem do Presidente da República, a retificação de sua Proposta Orçamentaria, enquanto a mesma estiver pendente de discussão na Câmara dos Deputados.

§ 2º É expressamente vedado a qualquer autoridade subordinada ao Poder Executivo pleitear, junto ao Congresso Nacional, por qualquer forma, alterações na Proposta Orçamentaria enviada pelo Presidente da República.

Art. 35. A Proposta Orçamentaria compor-se-á de:

I — Mensagem contendo exposição circunstanciada das linhas gerais da política econômica e financeira e do plano de trabalho do Govêrno para o próximo exercício;

II — Projeto de Lei do Orçamento;

III — Sumário do Orçamento;

IV — Quadro da Estimativa da Receita;

V — Tabelas Explicativas da Despesa.

Art. 36. Se, do confronto da despesa orçada com a receita prevista, resultar *déficit*, o Presidente da República, na Mensagem que acompanhar a proposta orçamentaria e em projetos de lei a ela anexos, proporrá as medidas cuja adoção julgar necessária.

Art. 37. O Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.) terá a seu cargo a elaboração da Proposta Orçamentaria, nos termos das instruções baixadas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O D.À.S.P. manterá o Ministro da Fazenda constantemente informado sobre o andamento dos trabalhos de elaboração da Proposta Orçamentaria.



TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 38. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 39. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas dentro do mesmo arrecadadas, ainda que originadas em exercícios anteriores;

II — as despesas nêle legalmente empenhadas.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 40. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentaria, ressalvados, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 41. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receita da União com direito creditório contra o Tesouro Nacional.

Art. 42. As importâncias relativas a tributos e multas de qualquer natureza, bem como quaisquer créditos da Fazenda Pública, devidamente inscritos mas não pagos ou recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO III

DA DESPESA

Seção 1ª — Da Administração dos Créditos

Art. 43. Entende-se por *autorização* ou *abertura de crédito* a atribuição de recursos, através do Orçamento ou por lei especial, em limite certo, para fim determinado e em favor de repartição expressamente indicada.

Art. 44. As repartições a que forem abertos créditos serão as competentes para administrá-los, salvo no caso das dotações centralizadas.

Art. 45. A faculdade de administrar uma dotação implica na competência para solicitar distribuição, empenhar, promover liquidação, requisitar adiantamento, ordenar pagamento e praticar todos os outros atos que forem necessários à realização da despesa.

Art. 46. Consideram-se:

I — *créditos autorizados* ou *abertos*, os que constarem do orçamento e os adicionais;

II - - *créditos distribuídos*, os que tenham sido objeto de ato deferindo-os às repartições pagadoras, para o efeito de realização de pagamentos à sua conta;

III - - *créditos empenhados*, os que tenham sido deduzidos dos créditos distribuídos, atribuindo-se a despesa certa, caracterizada pela finalidade manifestada e pelo quantitativo correspondente;

IV — *créditos dispendidos*, os que se tenham consumado mediante pagamento e os que forem escriturados como "Restos a Pagar."

Art. 47. Em cada ministério, as dotações para pessoal e para material, em princípio, devem ser administradas pelo correspondente órgão central de administração geral.

Art. 48. Entende-se por *dotações centralizadas* as que, tendo sido expressa e especificamente atribuídas a um órgão, são administradas por outro.

§ 1º Respeitados os dispositivos legais anteriores, o Poder Executivo, em decreto, indicará as rubricas cujas dotações devam ser centralizadas, bem como os órgãos afetados e as repartições centralizadoras.

§ 2º Quaisquer modificações do decreto a que se refere o parágrafo anterior somente poderão entrar em vigor no exercício seguinte ao ano de sua decretação.

Art. 49. Os órgãos centralizadores de dotações poderão formalizar em um só documento, relativo a uma subconsignação determinada, empenho à conta de dotações centralizadas de diferentes repartições.

Art. 50. Nenhuma dotação global será aplicada sem prévia aprovação, pelo Ministro de Estado sob cuja jurisdição estiver a repartição destinatária, do correspondente plano de aplicação.

§ 1º O plano de aplicação, aprovado pelo Ministro de Estado, será publicado no "Diário Oficial" e conterá a indicação do custo de seus elementos, em desdobramento idêntico ao adotado no orçamento da União.

§ 2º O disposto neste artigo e nos parágrafos precedentes não se aplica às dotações destinadas a serviço de caráter secreto ou reservado; custeio de manobras militares; festividades, recepções, hospedagens e homenagens; despesas urgentes e de pronto pagamento.

Art. 51. Não se admitirá, nos planos previstos no artigo anterior, o financiamento de obras, investimentos e outras quaisquer despesas de capital, nem a criação, para o Governo Federal, de encargos permanentes de manutenção, especialmente de pessoal.

Seção 2ª — Da distribuição, do empenho, da liquidação e do pagamento

Art. 52. Os créditos orçamentários e adicionais serão anotados pelo Tribunal de Contas e distribuídos pelo Tesouro Nacional, através da Diretoria da Despesa Pública.

Art. 53. A anotação de quaisquer créditos não dependerá de solicitação dos ministérios ou órgãos interessados, sendo imedia-

tamente feita pelo Tribunal de Contas, tão logo publicados os atos de autorização.

Art. 54. Entende-se por *distribuição de crédito* o ato administrativo mediante o qual as repartições pagadoras ficam habilitadas a realizar pagamentos, em favor das repartições no mesmo indicadas, dentro dos limites que forem fixados.

Art. 55. Tão logo publicada a Lei de Orçamento, os Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República encaminharão, para fins de anotação, as respectivas tabelas de distribuição de créditos ao Tribunal de Contas, à Contadoria Geral da República e à Diretoria da Despesa Pública.

Parágrafo único. Com base nas tabelas anotadas, a Diretoria da Despesa Pública distribuirá os correspondentes créditos às repartições pagadoras.

Art. 56. À distribuição de créditos adicionais, no todo ou em parte, dependerá da existência efetiva de recursos para atender à despesa correspondente.

§ 1º Consideram-se recursos para os fins deste artigo:

- a) o *superavit* financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) a economia obtida com a anulação, total ou parcial, de dotações orçamentárias ou créditos suplementares ou especiais;
- c) o produto de operações expressamente autorizadas.

§ 2º A lei de abertura de crédito suplementar ou especial mencionará a modalidade de obtenção dos recursos e, na hipótese do item *b* do parágrafo anterior, indicará, também, os créditos sobre os quais deva incidir a anulação desejada.

Art. 57. No caso de não serem distribuídas a tempo as dotações destinadas a atender a despesas fixas, pagáveis em folha, os pagamentos à sua conta serão feitos em caráter provisório, até o limite mensal do duodécimo de cada crédito constante do orçamento.

Art. 58. São pagáveis em folha quaisquer modalidades de remuneração ou vantagens devidas a servidores, aposentados ou pensionistas.

Art. 59. Nenhuma despesa se fará sem o empenho prévio.

§ 1º Entende-se por *empenho* a operação de deduzir de determinada dotação ou saldo de dotação, e fazer constar dos registros competentes, a parcela correspondente a uma despesa.

§ 2º Formalmente, o empenho representa-se pela emissão de um documento, com a denominação de "Nota de Empenho", que comprova a dedução efetuada.

§ 3º Nos casos de despesas pagáveis em folha, o empenho será formalmente representado pelas folhas de pagamento.

Art. 60. O empenho poderá ser feito por estimativa, quando impossível a determinação precisa da despesa.

Art. 61. Nenhum empenho poderá exceder a dotação ou saldo de dotação correspondente.

Art. 62. Na execução do Orçamento, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário cingir-se-ão, estritamente, aos quantitativos constantes do Orçamento, não lhes sendo facultado excedê-los em qualquer hipótese, salvo para atender pagamentos de despesas fixas.

§ 1º Para a realização de despesas além dos créditos constantes do Orçamento, nos casos previstos neste artigo, e por parte de órgãos do Poder Executivo, será necessária a prévia audiência do Ministro da Fazenda, bem como a autorização, por escrito, do respectivo Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

§ 2º O Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, depois de prover à autorização prevista no parágrafo anterior, deverá providenciar, incontinenti, o pedido de abertura do crédito adicional necessário à regularização da despesa.

Art. 63. A repartição emissora remeterá, dentro de cinco dias, às Delegações da Contadoria Geral da República e do Tribunal de Contas que tiverem jurisdição no caso, as necessárias vias de cada Nota de Empenho que emitir.

Parágrafo único. O órgão expedidor será imediatamente notificado de qualquer irregularidade observada em consequência da Nota de Empenho.

Art. 64. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, os empenhos podem ser anulados, não assistindo aos presumíveis credores da Fazenda Pública o direito de reclamação contra os atos de anulação.

Parágrafo único. Comprovado o fornecimento, a prestação do serviço ou a execução da obra, de acordo com o ato que os autorizou e mediante declaração expressa do servidor competente, na fatura ou conta, o empenho cria, para o Estado, obrigação de pagamento.

Art. 65. Os empenhos correspondentes a despesas com fornecimento de bens ou serviços serão precedidos conforme o caso, de concorrência pública, concorrência administrativa ou coleta de preços.

Art. 66. Nenhuma despesa pode ser paga sem estar liquidada.

Art. 67. Entende-se por *liquidação de despesa* o exame do direito do credor, mediante:

I — análise da origem ou objeto do débito;

II — apuração da habilitação do credor;

III -- determinação precisa da importância a ser paga;

IV — verificação do empenho da despesa, e do registro do empenho, nos casos em que se exija esta formalidade.

Art. 68. A expedição de ordens de pagamento cabe, primariamente, aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos subordinados ao Presidente da República, os quais poderão delegar essa competência, mediante ato expresso, a chefes de repartições ou serviços que lhes forem imediatamente subordinados.

§ 1º *Ordem de pagamento* é q ato de autoridade competente mandando, por escrito, que determinada importância seja paga a alguém.

§ 2º O registro das ordens de pagamento será posterior.

§ 3º A emissão irregular de Ordem de Pagamento implica responsabilidade pessoal do ordenador, que ficará sujeito às penas e cominações previstas nesta e em outras leis.

§ 4º Nenhuma autoridade concederá registro a uma ordem irregular de pagamento.

§ 5º Quando recusarem registro a ordens de pagamento, as Delegações do Tribunal de Contas recorrerão de seu ato, *ex-officio*, para o Tribunal.

§ 6º Se recusar registro a uma ordem de pagamento, após decisão definitiva, o Tribunal de Contas representará ao Presidente da República para que afaste o servidor responsável do exercício de suas atribuições, até solução do processo administrativo instaurado a propósito.

Art. 69. Cabe ao Tribunal de Contas e suas Delegações anotar as distribuições de crédito e as autorizações de pagamento e registrar os empenhos, as ordens de pagamento, as requisições de adiantamento, os contratos ou atos análogos, as reformas, as aposentadorias e as pensões.

§ 1º A anotação de ato consistirá em lançamento em livro ou ficha de comunicação recebida de autoridade competente.

§ 2º O registro de ato depende de deliberação do Tribunal ou de suas Delegações e consiste na respectiva inscrição em livro ou ficha, com as especificações exigidas pela lei.

Art. 70. O registro dos empenhos, ordens de pagamento e requisições de adiantamento até Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) caberá às Delegações do Tribunal de Contas; além dessa quantia ao próprio Tribunal.

Art. 71. Constitui repartição pagadora a dotada de tesouraria própria.

Art. 72. Junto a cada repartição pagadora haverá uma Delegação da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo instalará as delegações que se fizerem necessárias, dentro dos limites dos créditos orçamentários disponíveis.

Art. 73. A Contadoria Geral da República e suas Delegações levarão a débito dos responsáveis as despesas cuja realização contrariar as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único. O lançamento a que se refere este artigo indicará, expressamente, o nome e o cargo do responsável.

Art. 74. Consideram-se automaticamente registrados os atos sobre os quais não ocorrer pronunciamento do Tribunal de Contas ou de suas Delegações dentro de 10 dias, a partir da data em que ditos atos lhes forem submetidos.

Seção 3ª -- Dos adiantamentos

Art. 75. Entende-se por *adiantamento* a entrega de numerário, por conta de dotação certa, a um servidor da repartição-destinatária dessa dotação, para o fim de realizar despesas que, em virtude de certas circunstâncias e condições, na forma desta lei, exijam tratamento expedito,

Art. 76. Poderão ser pagas por meio de adiantamentos as despesas:

I — extraordinárias e urgentes, que não admitam delongas em sua realização;

II — que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;

III -- com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

IV — miúdas e de pronto pagamento;

V - - verificadas nos navios de guerra;

VI — com a aquisição de objetos históricos e peças artísticas ou científicas destinadas a coleções;

VII — feitas, em casos excepcionais, no interesse da defesa do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Os adiantamentos referentes às despesas indicadas nos itens II, IV, V e VI deste artigo serão concedidos pelos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República; os referentes às indicadas nos itens I, III e VII serão concedidos pelo Presidente da República.

Art. 77. As requisições de adiantamentos serão dirigidas ao Tesouro Nacional, pelo chefe da repartição destinatária da dotação, após autorização concedida pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelos dirigentes de órgãos não ministeriais, diretamente subordinados ao Presidente da República, conforme o caso.

Art. 78. As requisições de adiantamento só serão atendidas após registro no Tribunal de Contas ou em uma de suas Delegações.

Art. 79. Os adiantamentos só poderão atender a pagamentos, serviços ou fornecimentos realizados a partir da data em que a respectiva requisição obtiver registro no Tribunal de Contas.

Art. 80. Às requisições de adiantamentos fixarão o prazo da respectiva aplicação, o qual não poderá exceder 180 dias, nem ultrapassar o último dia do exercício financeiro em que ocorrer.

Art. 81. À prestação de contas concernente a aplicação de adiantamento será feita dentro de 60 dias, contados a partir do término do prazo fixado para sua aplicação, porém, nunca depois de 15 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo, o responsável será considerado em alcance e incorrerá na multa de 1% ao mês sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da comprovação de seu emprego.

Art. 82. Ao responsável por dois adiantamentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance, não se atribuirá novo adiantamento.

Seção 4ª — Dos restos a pagar

Art. 83. A despesa legalmente empenhada, mas não paga dentro do exercício financeiro, será considerada, para efeito escriturai, como efetivamente realizada à conta do crédito respectivo e relacionada como "Restos a Pagar", em conta nominal do credor.

Parágrafo único. Os "Restos a Pagar" terão a vigência de cinco exercícios, contados a partir do exercício seguinte àquele

a que se referir o crédito considerado, ressalvado o disposto nos arts. 84 e 85.

Art. 84. Quando, após a encomenda de material, for verificada a impossibilidade de entrega dentro do exercício financeiro a que corresponder o crédito orçamentado ou adicional, poderá ser a importância para esse fim empenhada, no todo ou em parte, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, considerada como despesa efetiva, para efeito contábil, por ocasião do encerramento do exercício, e transferida para "Restos a Pagar", em nome do fornecedor, com a vigência de um ano.

Art. 85. Os saldos das dotações destinadas a estudos, projetos e execução de obras, apurados no fim do exercício, serão escriturados como "Restos a Pagar", com a vigência de um ano, desde que o correspondente programa de trabalho esteja aprovado pelo Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 86. O saldo da dotação destinada ao pagamento do abono familiar será, igualmente, escriturado como «Restos a Pagar.»

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 87. Durante o exercício, as omissões do orçamento ou a insuficiência das dotações orçamentarias, devidamente apuradas, poderão ser atendidas mediante a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Os créditos adicionais serão de três espécies:

a) *suplementares*, os destinados a reforçar uma dotação insuficiente, já esgotada ou em via de esgotar-se;

b) *especiais*, os destinados a atender a despesas para as quais não haja recursos previstos no orçamento;

c) *extraordinários*, os destinados a atender necessidade urgente ou imprevista, em casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 88. Os créditos suplementares e especiais serão abertos em lei.

Art. 89. Os créditos extraordinários serão abertos em decreto do Poder Executivo, *ad referendum* do Poder Legislativo.

Art. 90. O ato de autorização de qualquer crédito adicional conterà, além da quantia a que o mesmo se refere, a indicação da espécie do mesmo.

Art. 91. Os créditos suplementares terão vigência adstrita ao exercício em que forem abertos.

Art. 92. Os créditos especiais terão vigência de dois exercícios, salvo expressa disposição de lei fixando outro prazo.

Art. 93. Os créditos extraordinários terão a vigência de um ano.

Art. 94. Os créditos suplementares e especiais serão propostos em conjunto, pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, nos meses de julho e outubro.

Parágrafo único. Os expedientes de propositura conjunta dos créditos suplementares e especiais serão elaborados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o D.A.S.P.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 95. A Presidência da República, pelos seus serviços de estado maior, e ouvido o Ministério da Fazenda, fará a programação trimestral da despesa, em parcelas globais, por ministérios, para orientação dos desembolsos.

Art. 96. A programação da despesa prevista no artigo anterior levará em conta as flutuações sazonais da receita e da despesa, e terá por base:

I - - a estimativa da arrecadação provável à conta das rubricas do orçamento da União e de quaisquer outras entradas de numerário no Tesouro Nacional;

II — a estimativa de todos os gastos à conta das rubricas do orçamento da União e dos créditos adicionais, bem como quaisquer outras saídas de numerário do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Fundo Rodoviário Nacional não ser inclui na programação a que se refere êste capítulo, nem dêle depende.

Art. 97. A programação da despesa procurará estabelecer o sincronismo e o equilíbrio, ao longo do exercício, entre a receita e a despesa.

Art. 98. As operações de crédito a curto prazo, por antecipação da receita, e quaisquer outras operações relativas à dívida flutuante, bem como os suprimentos às repartições pagadoras e aos fundos especiais, far-se-ão segundo as indicações da programação prevista no art. 95.

Art. 99. Os suprimentos às repartições pagadoras, para efetuar o pagamento dos créditos que lhes tenham sido distribuídos, dependerá das possibilidades do Tesouro Nacional, consideradas as conveniências da administração.

Art. 100. A programação interna da despesa, em cada ministério, parcelará os desembolsos mensais, pelo Tesouro Nacional, em:

I — quotas fixas, equivalentes ao duodécimo de cada crédito, quando se tratar de despesas fixas pagáveis em folha ou quaisquer outras a que correspondam obrigações de vencimento mensal obrigatório;

II — quotas variáveis, arbitradas em função das exigências dos programas de aplicação de cada crédito, em face das possibilidades do Tesouro Nacional, nos demais casos.

§ 1º O Ministério da Fazenda dará conhecimento a cada ministério das quotas globais mensais que lhes couberem, cumprindo às respectivas Divisões de Orçamento, ou órgãos equivalentes, propor ao Ministro de Estado o desdobramento interno das mesmas, dentro das diretrizes gerais aprovadas pelo Presidente da República.

§ 2º A Divisão de Orçamento, ou órgão equivalente, em cada ministério, comunicará a cada repartição a especificação das quotas que lhes couberem.

Art. 101. As quotas mensais especificadas na forma do artigo precedente serão de observância obrigatória, podendo ser alteradas, entretanto, no curso do exercício, mediante pedido justificado da repartição interessada, obedecido o limite das dotações e das quotas globais.

Parágrafo único. O controle da utilização das quotas especificadas pelas repartições será feito através dos empenhos.

Art. 102. O estabelecimento das quotas globais será feito com base nas propostas dos ministérios interessados, as quais devem ser submetidas à Presidência da República até 15 de janeiro.

CAPÍTULO VI

DAS CONCORRÊNCIAS E COLETAS DE PREÇOS

Art. 103. Para aquisição de material e execução de obras públicas e de serviços far-se-á:

- a) concorrência pública, quando o valor da aquisição ou da obra a executar for igual ou superior a Cr\$ ();
- b) concorrência administrativa, quando esse valor for menos de Cr\$ () e mais de Cr\$ ();
- c) coleta de preços, entre firmas idóneas, nos demais casos.

Parágrafo único. Quando o exigirem os interesses da administração, o Presidente da República poderá dispensar a realização de concorrência pública ou administrativa, mediante proposta justificada do Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante ou auxiliar da Presidência da República.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS, ACORDOS E AJUSTES

Art. 104. São providos mediante contrato todos os fornecimentos, serviços e obras para a União e o arrendamento de bens desta.

Art. 105. São igualmente providas mediante contrato as alienações de bens da União, salvo os casos previstos em lei.

Art. 106. Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acordo das vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto à sua estipulação, aprovação e execução, as normas prescritas em lei ou regulamento.

Art. 107. Os contratos que decorrerem de expressa disposição de lei, concorrência ou coleta de preços, deverão observar as condições nelas estabelecidas.

Art. 108. Para garantia de contratos administrativos, relativos a fornecimentos e materiais, realização de obras ou prestação de serviços, os contratantes prestarão caução proporcional ao valor total do contrato.

§ 1º A caução poderá ser em dinheiro ou em título da dívida federal, e também fideijussória.

§ 2º Em casos especiais e para contratos a longo prazo, poderá ser aceita garantia real, em primeira hipoteca, com prévia avaliação do bem oferecido em garantia.

Art. 109. A realização de programas em cooperação, em que seja interveniente a União, será provida mediante acordo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a lavratura e a execução dos acordos, tendo em vista a peculiaridade dos serviços a que os mesmos atenderão.

Art. 110. Os contratos e acordos relativos à despesa, bem como seus termos aditivos, somente serão válidos se:

- a) forem celebrados por autoridade competente;

b) contiverem indicação da dotação ou crédito por onde deva correr a despesa ou, quando fôr o caso, da lei que o autorizar;

c) forem lavrados na repartição competente, à qual interesse o fornecimento ou serviço, salvo nos casos em que, por lei, devam ser feitos por escritura pública;

d) declararem, no caso de preços estipulados em moeda estrangeira, a data e a taxa do câmbio para a conversão;

e) forem registrados pelo Tribunal de Contas ou suas Delegações.

Parágrafo único. Os contratos e acordos terão vigência de, no máximo, cinco anos, podendo, porém, ser renovados.

Art. 111. Duas ou mais repartições podem fixar entendimentos sobre matéria de comum interesse, através de termo especial, sob a denominação de ajuste.

TÍTULO IV

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 112. A criação de fundos especiais dependerá de lei.

Parágrafo único. Os recursos previstos em lei, para os fundos especiais, serão consignados no orçamento sob forma de dotações globais para despesas de custeio, despesas de investimento, transferências para custeio e transferências para investimento.

Art. 113. Dentro da segunda quinzena de janeiro de cada ano, o Presidente da República baixará, em decreto, os orçamentos analíticos dos fundos especiais.

Art. 114. Os orçamentos analíticos dos fundos especiais obedecerão aos mesmos princípios formais do orçamento da União, ajustados às peculiaridades de cada fundo.

Art. 115. O Poder Executivo regulamentará a administração de cada fundo, estabelecendo normas para o emprego dos respectivos recursos e seu controle.

Art. 116. Os fundos de que trata este Título constituirão contas especiais no Banco do Brasil, movimentadas pela forma indicada em lei ou regulamento.

Parágrafo único. A movimentação dessas contas será feita através de cheques nominativos, pelos dirigentes ou responsáveis indicados na legislação de cada fundo.

TÍTULO V

DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 117. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A competência e a organização do Tribunal de Contas serão objeto de lei especial.

Art. 118. O controle executivo da receita e da despesa, quanto aos seus aspectos financeiro, contábil e formal, cabe ao Ministério da Fazenda.

Art. 119. Consideram-se bens e dinheiros públicos:

- a) os pertencentes à União ou sob a sua guarda ou responsabilidade;
- b) os pertencentes às entidades autárquicas ou sob a sua guarda ou responsabilidade;
- c) os pertencentes às fundações criadas pela União ou sob a guarda ou responsabilidade das mesmas;
- d) o produto da arrecadação de contribuições compulsórias, estranhas ao orçamento da União, mas instituídas e fixadas em lei, em proveito de interesses sociais, sob administração de quaisquer entidades, ainda que privadas.

Art. 120. Compete à Contadoria Geral da República executar ou orientar e coordenar o registro contábil sistemático dos fatos relativos à gestão dos bens e dinheiros públicos.

Art. 121. O D. A. S. P., nos termos das instruções do Presidente da República, velará pela fiel execução do orçamento, especialmente no que tange aos programas de trabalho nele representados e à programação das despesas correspondentes.

Art. 122. Como decorrência das inspeções e estudos que realizar, caberá ao D. A. S. P.:

I — sugerir a extinção de repartições ou a liquidação de empresas que perderam a razão de ser, pela mudança de condições;

II — sugerir a transformação ou adaptação de repartições ou empresas que perderam funções, assumiram ou devam assumir funções novas;

III — sugerir as medidas necessárias à eliminação de duplicidade, embricação ou oposição de funções, que se evidenciarem pela análise direta ou através de estudo dos programas de trabalho contidos nas propostas orçamentarias parciais;

IV — observar a adequação dos órgãos às suas finalidades e, particularmente, aos seus programas de trabalho;

V — avaliar a eficiência das repartições e empresas, em face dos recursos que lhes foram ou devem ser concedidos.

Art. 123. Caberá à Divisão de Obras, nos ministérios que disponham de repartições desse tipo, o controle do planejamento e da execução de todas as obras empreendidas à conta de quaisquer recursos, inclusive os oriundos de fundos especiais.

Art. 124. Será documento essencial para a prestação de contas das despesas efetuadas com a realização de obras e com a aquisição e instalação de equipamentos, um laudo passado por especialista da Divisão de Obras do Ministério, ou órgão equivalente, em que se ateste sua execução, condições técnicas de realização e concordância com as plantas, projetos, orçamentos e especificações aprovadas.

Art. 125. Toda obra federal, cuja execução se prolongue por mais de cinco anos, seja qual for a modalidade ou procedência dos recursos que a tenham custeado, não poderá ser objeto da atribuição de novos recursos, sem que seja cabalmente demonstrada a conveniência de seu prosseguimento e a compatibilidade entre os meios empregados e os fins a atingir.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República

determinarão a apuração de responsabilidade, em cada caso, se fôr verificado que o andamento ou estado da obra não corresponde aos recursos aplicados à mesma, nem foram em tempo tomadas as providências cabíveis, pela repartição encarregada de sua execução ou de seu controle técnico.

Art. 126. Nenhuma obra pública será executada, seja qual fôr a modalidade da execução e a origem dos recursos, sem que os projetos e orçamentos respectivos tenham sido aprovados pelo Presidente da República.

TÍTULO VI

DAS PREVISÕES PLURIENAIIS

Art. 127. As despesas de capital da União, das autarquias, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas pela União, serão objeto de um Quadro de Aplicações, de vigência trienal, organizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Cada ano sera o Quadro de Aplicações reajustado, acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção trienal contínua.

Art. 128. À proposta orçamentaria do Poder Executivo conterà o programa anual, atualizado, das obras e outros quaisquer investimentos previstos no Quadro de Aplicações.

Art. 129. A aplicação, em despesas de Capital, dos recursos provenientes dos fundos especiais deve harmonizar-se com as indicações do Quadro de Aplicações.

Art. 130. Os programas constantes do Quadro de Aplicações, sempre que possível, serão correlacionados a metas, expressas em índices numéricos.

Parágrafo único. Entendem-se por *metas*, para os fins desta lei, os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 131. Setores da economia ou da administração pública, bem como regiões, poderão ser objeto de planos específicos, com administração própria, regime financeiro especial e vigência variável, na forma das leis que os instituirem.

Art. 132. O Quadro de Aplicações articulará os planos setoriais e regionais a que se refere o artigo anterior.

Art. 133. Os empreendimentos auto-amortizáveis, previstos no Quadro de Aplicações, serão supridos de recursos mediante crédito concedido pelos bancos federais de investimentos.

Parágrafo único. A concessão dos financiamentos, de que trata este artigo, implica a faculdade de o banco financiador fiscalizar técnica, contábil e administrativamente a execução dos programas que houver financiado.

TÍTULO VII

DAS AUTARQUIAS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA OU EM REGIME ATÍPICO

Art. 134. Os orçamentos das autarquias e das empresas públicas sem personalidade jurídica ou em regime atípico serão aprovados em decreto, pelo Presidente da República, durante o mês de dezembro de cada ano.

Art. 135. A proposta orçamentaria de cada autarquia, encaminhada ao D.A.S.P., até 30 de setembro, pelo Ministério sob cuja jurisdição estiver a autarquia proponente, será justificada com o programa de trabalho correspondente e todos os elementos indispensáveis à sua compreensão.

Art. 136. Os orçamentos das autarquias e das empresas públicas sem personalidade jurídica ou em regime atípico obedecerão aos mesmos princípios formais do orçamento da União, ajustados às peculiaridades de cada entidade.

Art. 137. Consideram-se empresas públicas sem personalidade jurídica todos os serviços industriais diretamente administrados pela União, os quais integrarão ministérios ou órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e disporão de autonomia financeira.

Parágrafo único. A autonomia financeira, para os fins deste artigo, pressupõe, quanto a cada empresa: quadro próprio de pessoal; tesouraria própria; orçamento próprio, vinculado ao da União, na forma desta lei; e contabilidade industrial, seta prejuízo dos registros e apurações características da contabilidade pública.

Art. 138. O Presidente da República, em decreto, fixará normas reguladoras de elaboração dos orçamentos, balanços e demonstrações de contas das autarquias e das empresas públicas sem personalidade jurídica ou em regime atípico, procurando, sempre que possível, a uniformidade dos métodos, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 139. Os balanços das autarquias e das empresas públicas sem personalidade jurídica ou em regime atípico serão publicados juntamente com os balanços gerais da União.

§ 1º Os balanços a que se refere este artigo devem ser enviados à Contadoria Geral da República, até 31 de janeiro de cada ano.

§ 2º Os dirigentes das entidades de que trata este artigo serão demitidos se não cumprirem o disposto no parágrafo anterior.

Art. HO. As subvenções para as autarquias mantidas, total ou parcialmente, com recursos fornecidos pelo orçamento da União, figurarão neste:

I — como «Transferências para Custeio», quando visarem à cobertura dos respectivos *deficits* de manutenção;

II — como «Transferências para Investimentos», quando objetivarem investimentos.

§ 1º As «Transferências para Custeio», destinadas às autarquias não industriais, discriminarão recursos para pessoal, material, serviços de terceiros e encargos diversos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, as empresas públicas sem personalidade jurídica ou em regime atípico equiparam-se às autarquias industriais.

§ 3º «Déficit de manutenção», para os efeitos deste artigo, é a diferença entre as receitas próprias da empresa e as suas despesas de custeio, inclusive serviço de amortização e juros de empréstimos, acrescidas de provisões para depreciação.

Art. 141. Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas sobre as contas dos administradores das autarquias ou da competência específica dos órgãos internos de controle, caberá ao D.A.S.P. fiscalizar a execução dos orçamentos das autarquias, inclusive mediante inspeções diretas.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. O Poder Executivo expedirá um «Código de Despesas», que conterà a indicação minuciosa, enumerativa ou exemplificativa, da classificação orçamentária.

Art. 143. O Conselho Nacional de Economia formulará, anualmente, um orçamento económico nacional e um balanço económico nacional.

Art. 144. A apresentação formal dos orçamentos e balanços da União, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pela União e sociedades de economia mista, sem prejuízo das indicações exigidas pelo controle administrativo, legal ou técnico, terá em vista a possibilidade de uma consolidação de contas, para o efeito de preparação do orçamento e do balanço económicos nacionais.

Art. 145. O Poder Executivo regulamentará o processamento da arrecadação e recolhimento da receita; as distribuições de créditos; os suprimentos às repartições pagadoras; os empenhos; as folhas de pagamento; as ordens de pagamento; os adiantamentos; os restos a pagar; a administração dos fundos especiais; a administração da dívida pública; o processamento e a apresentação formal das prestações de contas pelos responsáveis por bens e dinheiros públicos; o processamento das concorrências e coletas de preços; e todos os demais atos relativos à realização da receita e da despesa e à gestão dos bens e dinheiros públicos.

Art. 146. O Ministério da Fazenda estudará e formulará modelos para emprego uniforme e obrigatório pelos órgãos do serviço público, de guias de recolhimento de receita, tabelas de

distribuição, notas de empenho, requisições de adiantamento e todos os outros documentos, previstos em lei ou regulamento, indispensáveis ao processamento da receita ou da despesa.

Art. 147. O Poder Executivo baixará normas gerais para a contabilidade da União, as quais serão complementadas por meio de instruções da Contadoria Geral da República.

Art. 148. É criada a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Distrito Federal, com as atribuições constantes do Regimento Padrão das Delegacias Fiscais.

Parágrafo único. Todas as atividades de caráter local, relativas ao Distrito Federal, de que ora se desincumbe a Diretoria da Despesa Pública, passam para a Delegacia Fiscal de que trata este artigo.

Art. 149. A Delegacia Fiscal a que se refere o artigo anterior manterá Pagadorias junto às sedes de cada ministério.

Parágrafo único. Os pagamentos em favor da Presidência da República e órgãos que lhe são subordinados, do Ministério da Fazenda e do Ministério das Relações Exteriores serão feitos, diretamente, pela Tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Distrito Federal.

Art. 150. Haverá uma Delegação do Tribunal de Contas junto à Delegacia Fiscal a que se referem os artigos precedentes e uma junto a cada ministério, salvo o da Fazenda e o das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A Delegação do Tribunal de Contas junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Distrito Federal terá jurisdição sobre os pagamentos relativos aos órgãos e Ministérios mencionados no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 151. Fica criada, no Ministério da Fazenda, uma Divisão de Orçamento, subordinada ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional, com o fim de promover ou superintender a execução das atividades do Ministério relativas a orçamento, competindo-lhe, inclusive, elaborar e justificar, anualmente, a proposta orçamentaria do Ministério, examinar as prestações de contas e as comprovações de adiantamentos e fiscalizar a aplicação de auxílios e

subvenções concedidos pelo Ministério, promovendo, para esse fim, as diligências e inspeções que se tornarem necessárias.

Art. 152. Fica desdobrada a atual Divisão de Orçamento e Organização do D.A.S.P., em Divisão de Orçamento e Divisão de Organização.

Art. 153. Fica transferida para o D.A.S.P. a Divisão de Material do Departamento Federal de Compras, do Ministério da Fazenda.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não for expedido o regulamento a que se refere este artigo, serão observados os preceitos do atual Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no que não colidirem com as disposições da presente lei.

Art. 155. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, independentemente de regulamentação.

Art. 156. Ficam revogados os Decretos nºs 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade da União), e 15.783, de 8 de novembro de 1922 (Regulamento Geral de Contabilidade Pública), aprovado pela Lei nº 4.632, de 6 de janeiro de 1923, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 154 desta lei.